

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07593-12**

Exercício Financeiro de **2011**

Câmara Municipal de **LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA**

Gestor: **Lafaiete Nunes Dourado**

Relator **Cons. Paolo Marconi**

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Câmara Municipal de LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA, relativas ao exercício financeiro de 2011.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Refere-se o presente processo à prestação de contas da Câmara Municipal de **Livramento de Nossa Senhora**, exercício financeiro de 2011, autuado sob o nº 07593/12, de responsabilidade do Sr. **Lafaiete Nunes Dourado**, apresentada tempestivamente a este Tribunal, com informação de que foi cumprido o disposto no art. 95, § 2º, da Constituição Estadual, c/c os arts. 54, Parágrafo Único, e 55, da Lei Complementar nº 06/91, que tratam da disponibilidade pública da documentação pertinente.

O processo foi submetido à análise das Unidades da Coordenadoria de Controle Externo, que emitiram Cientificação/Relatório Anual e Pronunciamento Técnico de fls. 368 e 374.

Os autos foram distribuídos por sorteio para esta Relatoria, que determinou a notificação do Gestor, para que se pronunciasse sobre os registros constantes dos pareceres e relatórios exarados pelas unidades técnicas deste Tribunal, diligência empreendida



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

através do Edital nº 193/12, publicado no Diário Oficial do Estado de 01/11/12.

O jurisdicionado atendeu tempestivamente à convocação, apresentando as justificativas e os documentos que se encontram anexados às fls. 388 e seguintes.

Do exercício anterior

A prestação de contas do exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Ilídio de Castro, foi aprovada com ressalvas, mediante Parecer Prévio nº 042/12, com imputação de multa de R\$ 4.000,00 e ressarcimento de R\$ 5.400,00.

DO ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária consignou para a Unidade Orçamentária da Câmara dotações de **R\$ 1.735.472,46**.

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Créditos Adicionais Suplementares

O Pronunciamento Técnico registra que encontram-se às fls. 08 a 11 decretos do Poder Executivo, evidenciando que foram abertos créditos adicionais suplementares para a Câmara, no valor de **R\$ 263.642,02**, por anulação de dotações. Todavia, o Demonstrativo de Despesa de dezembro, fls. 235 e 236, registra que foram contabilizados **R\$ 399.342,02**, por anulações de dotação, **originando diferença de R\$ 135.700,00**, que representa ausência de decretos.

Tabela demonstrativa:

Dec. nº	Data	Valor R\$
2	02.05.2011	20.000,00
4	03.10.2011	163.662,02
5	01.11.2011	55.580,00
6	01.12.2011	24.400,00
	Total	263.642,02

Junto à defesa o Gestor apresentou os Decretos nºs 02/2011 e 03/2011, que abrem créditos de R\$ 75.700,00 e de R\$ 60.000,00 para a Câmara, respectivamente, sendo que ambos estão assinados pelo Presidente e pelos demais membros da Mesa



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Diretora da Câmara, em infringência ao art. 42, da Lei nº 4.320/64, que dispõe que “os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”, como também não foram contabilizados no Demonstrativo de Despesa da Prefeitura.

DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A entidade sob exame está jurisdicionada à 5ª Inspeção Regional de Controle Externo, que exerceu a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, notificando mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal.

De acordo com a Cientificação/Relatório Anual, não foi sanada ou não foi considerada satisfatoriamente esclarecida a contratação, através da Inexigibilidade nº 004/2011, da Rádio Portal FM 104,3 (R\$ 12.000,00), para promoção de divulgação dos atos oficiais da Câmara, que não atende à fundamentação do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, tendo o Gestor respondido à IRCE que se trata da única radiodifusora do Município, sem apresentar documentos comprobatórios.

DA ANÁLISE DOS BALANCETES

Habilitação Profissional

Consta dos Balancetes a Declaração de Habilitação Profissional – DHP do contador responsável pela escrituração contábil.

Duodécimos

Conforme Demonstrativo da Receita de dezembro, os duodécimos transferidos no exercício foram de **R\$ 1.707.053,88**.

Receitas e Despesas Extraorçamentárias

Os Demonstrativos da Receita e Despesa Extraorçamentárias de dezembro/2011 registram para as consignações/recolhimentos os montantes de R\$ 153.106,64 e R\$ 155.877,23, respectivamente, restando obrigações do exercício a recolher, no total de R\$ 3.349,45, com saldo correspondente em Banco.

Consolidação das Contas



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesa da Câmara foram corretamente consolidadas no Balanço Financeiro da Prefeitura.

Diárias

No exercício em exame a Câmara gastou **R\$ 256.598,00** com diárias, correspondentes a **24,44%** da despesa de R\$ 1.050.050,85, executada com pessoal, valor este que se acha extremamente elevado e desproporcional ao porte econômico-financeiro do Município, cuja habitualidade pode caracterizar a prática ilegal de remuneração indireta e configurar a irrazoabilidade da despesa, motivo porque determina-se à CCE a lavratura de Termo de Ocorrência para apuração e fixação de responsabilidades, se for o caso.

DOS RESTOS A PAGAR

Conforme Demonstrativo de Despesa da Câmara (fls. 235 e 236), as despesas empenhadas foram R\$ 1.707.053,88 e as pagas R\$ 1.703.704,43, havendo Restos a Pagar de R\$3.349,45, com saldo suficiente para quitar esses débitos.

DO RECOLHIMENTO DO SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS AO TESOURO MUNICIPAL

Caixa

Conforme Termo de Conferência de Caixa de fls. 27, não houve saldo ao final do exercício, compatível com o registrado no Balanço Patrimonial.

Bancos

O extrato bancário de fls. 29/30, com a devida conciliação bancária, demonstra saldo contábil de R\$ 3.349,45, compatível com o registrado no Balanço Patrimonial da Prefeitura.

DO INVENTÁRIO

Encontra-se às fls. 19/25 o Inventário dos Bens Patrimoniais da Câmara, em atendimento à Resolução nº 1060/05.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Total da Despesa do Poder Legislativo – Art. 29-A da Constituição Federal.

Foi cumprido o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, pois o total despendido pela Câmara no exercício foi de **R\$ 1.707.053,88**, de acordo com o Demonstrativo da Despesa de dezembro de 2011.

Despesa com folha de pagamento – Art. 29-A, § 1º da C. F.

Também foi cumprido o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que a Câmara Municipal não pode gastar mais de **70%** de sua receita com folha de pagamento, sendo gastos **R\$ 741.745,02** no exercício, incluindo os vencimentos dos servidores e subsídios dos Vereadores, equivalentes a **43,45%** dos recursos recebidos.

Subsídios dos agentes políticos

A Lei nº 1096/2008, de 08 de setembro de 2008, fixou os subsídios do Presidente e os dos demais Vereadores, para a presente legislatura, em **R\$ 3.715,00**.

Segundo o Pronunciamento Técnico, o exame das folhas de pagamento acostadas aos autos demonstra que os subsídios pagos à Edilidade no exercício obedeceram aos parâmetros estabelecidos na referida Lei, bem como atenderam aos limites determinados na Constituição Federal.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Limite da Despesa com Pessoal

Foi cumprido o limite de 6% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a despesa realizada com pessoal foi de **R\$ 1.050.050,85**, correspondentes a **2,20%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 47.693.361,41**.

Relatórios de Gestão Fiscal - RGF

Publicidade – arts. 6º e 7º, da Resolução nº 1.065/05

Aponta o Pronunciamento Técnico que foram apresentados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com as comprovações de suas publicações, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05.

Remessa dos Dados – arts. 1º e 2º, da Resolução nº 1.065/05

O Sistema LRF-net registra o cumprimento do art.1º, da Resolução TCM nº 1.065/05, que institui a obrigatoriedade da remessa a este Tribunal, por meio eletrônico, dos demonstrativos com os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumidos da Execução Orçamentária, de que trata a Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Controle Interno

Consta dos autos o Relatório de Controle Interno, em cumprimento aos arts. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual, observadas as determinações constantes da Resolução nº 1120/05.

DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, com seus bens e valores, de acordo com o art. 11 da Resolução nº 1060/05.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

Conforme arquivos deste Tribunal, estão pendentes de quitação os seguintes ressarcimentos, de responsabilidade do Gestor destas contas:

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Public.	Venc.	Valor R\$	Dívida Ativa	Execução Fiscal
05020-96	LAFAIETE NUNES DOURADO	VEREADOR		31/07/1997	2.471,91	S	S
06658-05	LAFAIETE NUNES DOURADO	VEREADOR	11/11/2005	11/12/2005	13.155,79	S	N

O Gestor alegou que referidos ressarcimentos estão inscritos na Dívida Ativa e foram objeto de ações de execuções que contra ele promoveu o Município, conforme comprova com a juntada dos documentos de fls. 425/436, o que em absoluto não pode servir de escusa para o não cumprimento de determinação deste Tribunal, cujos vencimentos ocorreram desde os anos de 1997 e 2005, com repercussão negativa no mérito destas contas.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso III, c/c o art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **rejeição, porque**

irregulares, das contas da Câmara Municipal de Livramento de Nossa Senhora, exercício financeiro de 2011, constantes do processo TCM-7593/12, de responsabilidade do Sr. Lafaiete Nunes Dourado, pelos seguintes motivos:

- abertura e contabilização de créditos suplementares de **R\$ 135.700,00**, utilizando como fonte de recurso anulação de dotações, sem que tenham sido abertos através de Decretos do Poder Executivo, não sendo inclusive contabilizados no Demonstrativo de Despesa da Prefeitura, em descumprimento do art. 42, da Lei nº 4.320/64;
- não cumprimento de determinação deste Tribunal, pelo não pagamento de dois ressarcimentos imputados ao Gestor destas contas, no valor histórico de **R\$ 15.627,70**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos técnicos submetidos à análise desta Relatoria, apresentam ainda as seguintes ressalvas:

- registros consignados no Relatório Anual, destacando-se a contratação, através da Inexigibilidade nº 004/2011, da Rádio Portal FM 104,3 (R\$ 12.000,00), que não atende à fundamentação do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, para contratação direta;
- O Relatório de Controle Interno não atende ao estabelecido na Resolução nº 1120/05.

Por esses motivos, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 71, inciso I, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia esta que deverá ser quitada no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Cabe à CCE lavrar de Termo de Ocorrência para apuração e fixação de responsabilidade sobre os gastos de **R\$ 256.598,00** com diárias no exercício, correspondentes a **24,44%** da despesa de R\$ 1.050.050,85 executada com pessoal, valor este que se acha extremamente elevado e desproporcional ao porte econômico-financeiro do Município, cuja habitualidade pode caracterizar a prática ilegal de remuneração indireta e configurar a irrazoabilidade da despesa.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Registre-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência dos Tribunais de Contas, embora sob a denominação de Parecer Prévio. Prevalece, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, traduzida inclusive na ADIN 849/MT, de 23 de setembro de 1999, de que mesmo ocorrendo a aprovação política das contas, isto não exime o Gestor da Câmara da responsabilidade pela gestão orçamentário-financeira do Ente, cuja decisão definitiva é do Tribunal de Contas.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de Novembro de 2012.

Cons. Paulo Maracajá Pereira
Presidente

Cons. Paolo Marconi
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.